

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário Geral da Sociedade das Nações, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos aderiu, em 2 de Maio de 1929, à Convenção Internacional para repressão do tráfico das mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Maio de 1929. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário Geral da Sociedade das Nações, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos ratificou, em 2 de Maio de 1929, a Convenção Internacional para repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Maio de 1929. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Rectificação

No decreto n.º 16:055, de 12 de Outubro de 1928, que promulga várias disposições sobre a construção e venda de casas económicas, inserto no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 22 do mesmo mês e ano, a p. 2170, no § único do artigo 27.º, onde se lê: «o artigo 108.º», deve ler-se «artigo 208.º».

Secretaria Geral do Ministério, 23 de Maio de 1929. — O Secretário Geral interino, *Fernando Homem da Cunha Corte Real*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 16:878

Tendo em vista o que dispõe o decreto n.º 15:522, de 29 de Maio de 1928, que autoriza o Governo a criar as missões hidrográficas para o levantamento das costas de algumas das nossas colónias; e

Sendo conveniente alterar algumas das disposições contidas no decreto n.º 15:656, de 28 de Junho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a missão hidrográfica da colónia de Moçambique.

Art. 2.º O Ministério da Marinha destinará para a

missão a que se refere o artigo anterior um navio apropriado.

§ 1.º O aprontamento para a viagem, bem como todas as despesas do navio até a chegada a Lourenço Marques, serão encargo do Ministério da Marinha.

§ 2.º Do navio destinado à missão será retirada toda a artilharia cuja supressão não prejudique as condições de estabilidade, e bem assim a maior parte do armamento portátil e das munições.

Art. 3.º A lotação do pessoal europeu da missão para o serviço hidrográfico na colónia de Moçambique é a seguinte:

Comandante, chefe da missão — Capitão-tenente ou primeiro tenente.

Imediato — Primeiro tenente.

3 Primeiros ou segundos tenentes.

1 Segundo tenente, engenheiro maquinista ou maquinista condutor.

1 Primeiro ou segundo sargento de manobra.

1 Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.

4 Marinheiros de manobra.

1 Marinheiro sinaleiro.

1 Primeiro ou segundo sargento artilheiro.

1 Primeiro sargento condutor de máquinas.

1 Primeiro ou segundo sargento telegrafista.

2 Segundos sargentos condutores de máquinas.

1 Cabo fogueiro.

2 Marinheiros fogueiros.

2 Marinheiros torpedeiros.

1 Marinheiro telegrafista.

§ 1.º Dêste pessoal, dois primeiros ou segundos tenentes, um marinheiro de manobra e o marinheiro sinaleiro ou telegrafista constituirão a brigada para os trabalhos de terra.

§ 2.º O pessoal que exceder a lotação determinada neste artigo recolherá a Lisboa logo que o navio chegue à colónia, e será pago pelo Ministério da Marinha até a partida do primeiro vapor a seguir para a metrópole e durante a viagem de regresso.

§ 3.º O pessoal de que trata este artigo é da escolha do chefe da missão, mediante entendimento com os comandos das brigadas da armada.

Art. 4.º A lotação do pessoal indígena do navio para serviço hidrográfico na colónia de Moçambique é a seguinte:

10 Fogueiros.

6 Chegadores.

6 Marinheiros.

10 Remadores.

1 Carpinteiro.

8 Criados (um para cada oficial e um para cada três sargentos).

2 Cozinheiros.

1 Padeiro.

§ 1.º A brigada de terra terá dois auxiliares permanentes indígenas e o pessoal eventual indígena que for julgado necessário.

§ 2.º A lotação do pessoal indígena poderá ser alterada pelo governador geral da colónia, sob proposta do chefe da missão hidrográfica, com prévio consentimento do Ministro da Marinha, no que diz respeito ao pessoal do navio.

Art. 5.º O pessoal da armada em serviço na missão hidrográfica da costa de Moçambique tem direito, pelo Ministério da Marinha, apenas aos vencimentos da situação de embarcado fora dos portos do continente.

§ único. O pessoal da brigada de terra vence como embarcado no navio.